



PROCESSO Nº	8.496-4/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GESTOR	JUAREZ ALVES DA COSTA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

DECISÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Sinop, a pedido deste Tribunal de Contas, com a finalidade de apurar se houve, de fato, a realização de despesas sem documentos comprobatórios; aquisição de refrigerantes com valor superior ao valor de mercado e o possível desvio de combustível, na gestão do Sr. Juarez Alves da Costa; conforme previsto no art. 156, § 3º da Resolução nº 14/2007 - RITCE/MT.

2. Após a emissão do Relatório Técnico¹, que concluiu pela extinção do feito sem julgamento do mérito e seu consequente arquivamento, e do Parecer do Ministério Público, que opinou, preliminarmente, pela necessidade de análise e julgamento da Tomada de Contas e, no mérito, pela conversão da Tomada de Contas Especial em Tomada de Contas Ordinária, os autos foram levados ao Tribunal Pleno para julgamento.

3. Por ocasião do julgamento no Tribunal Pleno, o Conselheiro Sérgio Ricardo, então Relator, proferiu seu voto pela extinção do feito sem julgamento do mérito e pelo arquivamento dos autos, devido à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pela ausência de dano ao erário, cujo entendimento foi acompanhado por todos os demais Conselheiros, por unanimidade, ensejando na prolação do Acórdão nº 563-TP.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, manejou o Pedido de Rescisão nº 34.820-1/2017, e pugnou pela rescisão do Acórdão nº 563-TP, para, em sede de juízo rescindendo, excluir do julgamento os fatos

¹ Documento digital nº 145443/2016



ocorridos durante o exercício de 2012, para que sejam julgados pelo juízo competente: o reconhecimento de dívidas do exercício anterior sem documentos comprobatórios (Processo nº 13.081-8/2012 – Contas Anuais de Gestão/2012, Acórdão nº 5.962/2013-TP); as irregularidades no consumo de combustível (Processo nº 16.255-8/2013 – Representação de Natureza Externa e Processo nº 30.810-2/2013 – Representação de Natureza Interna – Acórdãos nº 5.962/2013-TP e 820/2014-TP).

5. O Pedido de Rescisão nº 34.820-1/2017 foi admitido e julgado procedente, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 155/2018-TP, determinando o rejuízo do processo originário nº 8.496-4/2016, para excluir os fatos ocorridos durante o exercício de 2012, que deverão ser apreciados pelo Relator do Processo nº 23.320-0/2015, e reabrir a instrução quanto à aquisição de refrigerantes por valor superior ao valor de mercado, nos termos do artigo 968, I, do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução nº 14/2007, *in verbis*:

*“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora, em julgar **PROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 563/2016-TP (**Processo nº 8.496-4/2016**), a fim de rescindi-lo, para: **1) excluir** o julgamento sobre os fatos ocorridos durante o exercício de 2012, que deverão ser apreciados pelo Relator do processo nº 23.320-0/2015, quais sejam: **a)** reconhecimento de dívidas do exercício anterior sem documentos comprobatórios; e, **b)** irregularidades no consumo de combustível; e, **2) determinar** o rejuízo (reabrir a instrução) do processo originário nº 8.496-4/2016, quanto à aquisição de refrigerantes por valor superior ao valor de mercado, no termos do artigo 968, I, do Novo Código de Processo Civil, c/c o artigo 144 da Resolução nº 14/2007, o qual deverá ser devolvido ao Relator. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Coordenadoria de Expediente, para providências.”*

6. Destarte, em razão da superveniência do Acórdão nº 155/2018-TP, no Pedido de Rescisão nº 34.820-1/2017, que determinou a reinstauração da instrução processual do Processo de Tomada de Contas nº 8.496-4/2016, o feito deve ser encaminhado para a



Secretaria de Controle Externo, para o cumprimento dos termos estabelecidos no Acórdão nº 155/2018-TP.

7. Assim, encaminhem-se os autos para a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, para a reabertura da instrução processual, nos termos regimentais.

Cuiabá, 15 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017